

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/002.872/90-24

Sessão de 09 de julho de 1993

Resolução Nº CSRF/03-0.044

Recurso nº: RP/301-0.384

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.044

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

PROCESSO N. 10711.002872/90-24
RECURSO N. RP/301-0.384 - ACORDAO CSRF/
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

RELATORIO

Versa o presente recurso, interposto pela Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da decisão proferida em 1a. Instância administrativa, não confirmada pela Câmara prolatora do acórdão recorrido, que deu provimento ao recurso voluntário então apreciado.

A recorrente, para sustentar sua pretensão, reporta-se as razões articuladas pela autoridade singular, ora reproduzidas:

" CONSIDERANDO que se trata de exigência de crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração n. 99/90, em consequência de ato de revisão da DI n. 12583/89, em que se apurou erro na classificação adotada para o produto importado, em face do resultado do exame de amostra do mesmo;

CONSIDERANDO que tal procedimento se refere especificamente ao caso em foco, com todos os dados a ele pertinentes, não havendo, portanto, necessidade da anexação de outros processos para exame em conjunto;

CONSIDERANDO que não se ajusta ao presente caso nenhuma das hipóteses de nulidade estabelecidas pelo artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos da União;

CONSIDERANDO que o pronunciamento técnico, no qual foi baseada a autuação, foi emitido pelo Laboratório de Análises, órgão competente para a emissão de laudos técnicos (art. 30 do Decreto n. 70.235/72 e Ordem de Serviço n. 3/84 da SRRF-7a.RF);

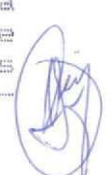
CONSIDERANDO que, embora a autuada tivesse solicitado a audiência do INT, a autoridade preparadora entendeu prescindível tal diligência;

CONSIDERANDO que a autuada estava ciente de que a homologação do lançamento somente se efetivaria após revisão aduaneira, baseada no resultado da análise laboratorial, efetuada na DI n. 12583/89, conforme termo constante do quadro 24 da referida DI;

CONSIDERANDO que, de conformidade com o item 3.b da Instrução Normativa n. 14/85, o importador, através da exigência fiscal de fls. 13, foi cientificado de que em face dos resultados laboratoriais o produto despachado se classifica no código TAB 3302.90.9900;

CONSIDERANDO que, não tendo sido atendida a exigência fiscal, esta foi formalizada através do Auto de Infração n. 99/90 (fl. 01), com abertura do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação, durante os quais o interes-

Paulo
Ly



sado teve vista do processo, conforme dispõem os artigos 9, 10 e 15 do Decreto n. 70.235/72;

CONSIDERANDO que, observados os passos estipulados pela legislação, não é cabível a alegação de cerceamento do direito de defesa;

CONSIDERANDO que, antecedendo o julgamento em primeira instância, o feito é analisado pelo órgão preparador, no caso desta Inspeção, a Seção de Tributação;

CONSIDERANDO que a suspensão de quaisquer sanções à impugnante não é cabível, por não haver a mesma comprovado a existência de processo de consulta, anterior ao presente auto, sobre a classificação do produto em foco;

CONSIDERANDO que, para efeito de cálculo do II e do IFI, considera-se ocorrido o fato gerador, respectivamente, na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo e na data do seu desembarço aduaneiro (art. 87, inc. I, do R.A. e art. 29, inc. I, do RIPI/82);

CONSIDERANDO que a mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi cedrenol, 98% de pureza aproximada, nome comercial: Cedrenol B;

CONSIDERANDO que o Laboratório de Análises esclareceu tratar-se de cedrenol, uma mistura, onde aparecem além do cedrenol propriamente dito, o cedrol, originada de uma fração de destilação do óleo essencial de cedro, constituindo uma mistura odorífera para perfumaria (Laudo n. 3807/89, fls. 12);

CONSIDERANDO que a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas (1a. Regra Geral para Interpretação da NBM);


CONSIDERANDO que o produto se classifica no código 3302.90.0100, relativo a misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas naturais ou artificiais e... que constituam matérias-primas para a perfumaria, com alíquotas de 60% para o I.I. e 12% para o I.P.I.;

CONSIDERANDO que a mistura importada, tal como identificada pelo LABANA (Laudo n. 3807/89) não consta relacionada no Anexo ao Decreto n. 97502/89, não fazendo jus ao benefício pleiteado;

CONSIDERANDO que o I.P.I. que deixou de ser lançado ou que devidamente lançado, não foi recolhido dentro de 90 dias do término do prazo regulamentar, sujeito ao contribuinte à multa de 100% do valor do imposto (art. 80, II da Lei 4502/64, com redação modificada pelo D.L. n. 34/66, art. 2, 22a. alteração - Parecer CST n. 770/84);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declarar devidos a diferença do Imposto de Importação, no valor de Cr\$ 3.299,41, e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de Cr\$ 1.131, 23, impondo outrossim à autuada as multas capituladas nos artigos 524 e 526, II, do R.A., e no art. 80, II, da Lei n. 4502/64, com a redação modificada pelo Decreto-lei n. 34/66, art. 2, 22a. alteração, acrescidos

Duty
Ly


Processo nº 10711/002.872/90-24

Resolução nº-CSRF/03-0.044

3

dos encargos legais cabíveis."

O sujeito passivo, defende a confirmação da
decisão recorrida.

E o relatório.

Platy  

Recurso nº RP/301-0.384

VOTO

A questão nuclear do litígio está centrada em determinar-se se o produto comercialmente denominado "CEDRENOL-8", objeto da importação é um produto químico orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas, ou, ao contrário, se se trata de uma mistura ou preparação.

O laudo produzido pelo INT e constante de fls. 81 a 83 parece-me inconclusivo, já que ora afirma ter o produto constituição química definida (item a), ora afirma tratar-se de mistura (item d) de cedrenol (42%), cedrol (25%) e outros (33%).

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao próprio INT, solicitando-se sejam esclarecidos os seguintes quesitos:

- a) É a composição do cedrenol a mesma do cedrol, isto é, $C_{15}H_{26}O$?
- b) Qual a denominação IUPAC do cedrenol e do cedrol?
- c) Quais são os outros constituintes, presentes no produto em questão, responsáveis por 33% de sua constituição? Quais suas fórmulas estequiométricas e denominações IUPAC?

Brasília (DF) em 09 de julho de 1993

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

